



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 setembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.817

Recurso n.º - 47.511 - IRPF - EX: de 1983

Recorrente - JOSÉ PINHEIRO BUENO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - (MS).

IRPF - MUDANÇA DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - Consoante autorizado pelo Parecer Normativo CST nº 03, de 05.02.86, dentro do prazo previsto para a impugnação da exigência fiscal decorrente de auto de infração lavrado contra o beneficiário da distribuição de lucros verificada em período-base encerrado anteriormente a 1983, a pessoa jurídica distribuidora do lucro e o beneficiário ou beneficiários do mesmo, em conjunto, poderão solicitar a aplicação do tratamento tributário do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PINHEIRO BUENO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de setembro de 1986.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 SET 1986

FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-001.080/85-32

RECURSO Nº: 47.511

ACÓRDÃO Nº: 101-76.817

RECORRENTE: JOSÉ PINHEIRO BUENO

R E L A T Ó R I O

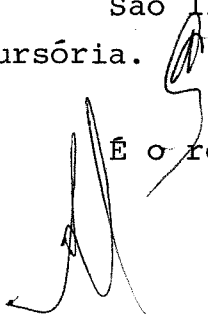
Trata-se, como dos autos do processo se extrai, de tempestivo recurso da decisão do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, prolatada em petição firmada pela pessoa jurídica Pneurama Ltda. requerendo, na forma do Parecer Normativo CST número 03/86, o tratamento tributário instituído pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, ao lucro considerado automaticamente distribuído a seu sócio José Pinheiro Bueno, no período-base de 1982 e já regularmente lançado sob a responsabilidade do referido sócio, segundo o tratamento prescrito para a cobrança do imposto devido pelas pessoas físicas (Decreto nº 85.450/80, art. 34, I). A petição recursória vem assinada pela pessoa jurídica Pneurama Ltda. e pela pessoa física José Pinheiro Bueno, neste interessada.

O Recorrente, após notificado do imposto da pessoa física, interpôs impugnação ao lançamento, porém, tendo assinado o pedido de parcelamento de débito com confissão irretratável da dívida (doc. a fls. 28), requereu, um mês após, mas antes de qualquer liquidação, o seu cancelamento, para pleitear a mudança do tratamento fiscal nele aplicado, relativo ao imposto devido pelas pessoas físicas, para o recém-instituído pelo Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.1983, exigível exclusivamente na fonte, o que lhe foi negado, porque considerada a solicitação extemporânea, pois, em se tratando de período-base anterior ao ano de 1983, isto é, à vigência da norma legal que o instituiu, a faculdade de seu alcance ao per

ríodo-base em causa, outorgada pela Portaria Ministerial MF número 303, de 17.06.85, teve o prazo de postulação fixado pelo Parecer Normativo CST nº 03, de 05.02.86, coincidentemente com o previsto para a impugnação da exigência.

Manifesta-se o Recorrente, agora, inconformado com a decisão proferida pela autoridade singular, protestando pelo princípio da isonomia, posto que, antes de 05.02.1986, data de edição do PN CST nº 03/86, não poderia ter requerido o tratamento tributário instituído pelo artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.83, estendido facultativamente aos exercícios anteriores pela Portaria Ministerial MF nº 303/85.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

 É o relatório.

Acórdão nº 101-76.817

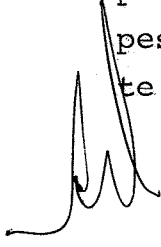
V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, pois, contestando a aplicação da legislação pertinente à exigência do crédito tributário regularmente notificado ao contribuinte, foi manifestado nos moldes' e no prazo da lei.

Pretende-se, pelo visto, o pagamento exclusivamente na fonte, à razão de 25% e sob a responsabilidade da sociedade ' comercial PNEURAMA LTDA., do imposto incidente sobre a distribuiçã o automática da diferença verificada na determinação de seus ' resultados, como pessoa jurídica, por procedimento que implicou em redução do lucro líquido em período-base anterior a 1983. e que, de ofício, já foi incluída na base de cálculo do imposto das pessoas físicas devido pelo ex-sócio José Pinheiro Bueno, beneficiário legal da distribuição e neste o Recorrente.

Com o advento do Parecer Normativo CST número 03, de 05.02.86, a possibilidade de ser aplicado o tratamento tributário instituído pelo art. 8º do Dec.-lei nº 2.065, de 26.10.1983 ao lucro considerado automaticamente distribuído em períodos-base anteriores a 1983, ficou subordinado à manifestação específica da fonte produtora do rendimento e de seu beneficiário, em um único requerimento, dirigido à autoridade lançadora, dentro do prazo de impugnação do lançamento do imposto de pessoa física devido pelo beneficiário, cujo crédito tributário, indubitavelmente, por força das disposições legais então vigentes, há de ser regularmente constituído. E tal condição foi imposta, por ser o sujeito passivo da obrigação tributária legalmente determinado , para os exercícios financeiros anteriores a 1983, unicamente a pessoa física do beneficiário do lucro considerado automaticamente distribuído. A transferência da responsabilidade exclusivamen



Acórdão nº 101-76.817

te para a fonte, na forma do novo tratamento tributário instituído pelo art. 8º do Dec.-lei nº 2.064, de 19.10.83, seria em atendimento aos interesses da administração tributária e do contribuinte que, segundo a legislação específica pertinente, deverá ser subscrita e aprovada pela fonte pagadora, pelo sócio beneficiário e pela autoridade preparadora do procedimento fiscal.

No presente caso, o contribuinte, neste o Recorrente, foi notificado do lançamento de ofício em 14.08.85 e impugnando-o, em 10.09.85, ao tomar ciência de que a fonte pagadora do rendimento distribuído reconheceu, em 09.12.85, pelo pagamento do imposto das pessoas jurídicas sobre ele incidente, o lucro produzido, pediu, em 13.01.86, parcelamento do débito, que lhe foi concedido, com data inicial para 25.02.86.

Com o advento do Parecer Normativo CST nº 03, em 05 de fevereiro de 1986, facultando a transferência do tratamento tributário acima mencionado, contudo, a situação fiscal do Recorrente modificou-se, visto que, como fazem certo os documentos à época apresentados (fls. 39, 41 e 42) desistiu do parcelamento e requereu, conjuntamente com a fonte pagadora, o tratamento do art. 8º do Dec.-lei 2.065/83, antes de qualquer pagamento da dívida, cujo cancelamento foi diferido.

Levando-se em conta que ao tempo em que a impugnação foi apresentada ainda inexistia a norma complementar só substanciada, posteriormente, em 05 de fevereiro de 1986, pelo Parecer Normativo CST nº 03/86, não vemos porque não admitir a possibilidade de transferência da responsabilidade tributária requerida, se todas as demais cláusulas legais presentes no PN CST nº 03/86 para fruição do benefício, para repetir os termos da decisão recorrida, foram respeitadas.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR. 